



estas terras já têm dono, não podem cair sob este título ...” E Vitória acrescenta com ironia: *“por si mesmo (o direito de descoberta) não justifica a posse (espanhola) desses bárbaros mais do que se eles nos houvessem descoberto a nós”*.

Assim, as Cartas Régias de 1609 e 1611, promulgadas por Felipe III, afirmam o pleno domínio dos índios sobre seus territórios, de onde não poderão ser mudados contra suas vontades (...) *salvo quando elles livremente o quizerem fazer ...*” Assim também, o Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará, de 1686, declara: *“a justiça não permite, que estes homens sejam obrigados a deyxarem todo, e por todo as terras que habitão”*.

Ainda mais explícito é o Alvará de 1680, que declara que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não podiam afetar os direitos originais dos índios sobre suas terras:

“ (...) E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que ha de presente, melhor se conservem nas Aldeas; hey por bem que sejam senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dadas em Sesmarias a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuizo, e direito dos Indios, primarios, e naturaes senhores dellas (...)”.

Esta mesma formulação é retomada na legislação pombalina de 1755, sendo pois a soberania dos índios amplamente reconhecida em termos legais, embora o esbulho das terras indígenas continuasse. Em 1741 foi necessário novo Brevê do Papa Bento XIV aos Arcebispos e Bispos do Brasil, renovando os brevês de 1537 e de 1639, e proibindo, sob pena de excomunhão, a escravização dos índios, o despojamento de seus bens e propriedades, e que fossem retirados de suas terras.

A Sentença no Processo de Apelação Cível nº 1999.01.030341-8 BA, expedida pelo MM. Juiz Evandro Reimão dos Reis, do TRF/1ª Região, assim se expressa:

*O artigo 231, parágrafo 2º, da Constituição Federal, consagrou a posse permanente aos silvícolas das terras tradicionalmente ocupadas, mantendo-se sua perenidade para sempre ao projetar o verbo ‘destinam-se’. II. Por isso, **ainda que tenham os índios perdido a posse por longos anos, por configurar direito indisponível, podem postular sua restituição**, desde que ela, obviamente, decorra de tradicional (imemorial, antiga) ocupação, equivalente a verdadeiro pedido reivindicatório da coisa. III. Comprovado que os silvícolas ostentavam posse imemorial, é procedente a reintegração” (Proc. FUNAI/BSB/1849/00, fls. 495/496).*

Então, se ocorreu dispersão dos Guarani Chiripá e Mbyá, ocorreu principalmente devido à expulsão de suas terras. O próprio Estado do Rio Grande do Sul, à época, registrou que ali na região de Mato Preto habitavam índios Guarani. Fatos estes comprovados, considerando que ao tempo em que foi elaborada a “Planta da Floresta Matto Preto” por Caio Escobar e registrada pela “Directoria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul”, em 22



de abril de 1929, previa-se a destinação do "Polygono B – área indicada para os Índios Guarany".

Desta forma, as informações contidas no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, obtidas de fontes oficiais, constituem registros comprobatórios da existência dos índios Guarani na região de Mato Preto, o que é atestado em documentos muito antigos, praticamente coevos às primeiras tentativas de colonização da região do Alto Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul. Podemos concluir que, em nenhum momento, os Guarani Chiripá e Mbyá perderam a condição de detentores primários da ocupação da área de Mato Preto.

5.6-Da Súmula 650 do STF

A Súmula 650 do STF, especificamente os votos dos Ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim, referem-se "as terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto". Aquela Súmula e os votos referidos, então, se referem a aldeamentos não mais existentes, para os quais não são possíveis o preenchimento das quatro condições interpostas no § 1º do Art 231 da Constituição Federal, as quais definem, em conjunto e sem separação, as condições do que deve ser uma terra de ocupação tradicional indígena.

Na petição dos procuradores de Segundo Ronsoni e Outros, às fls. 56, consta: "[...] Nos termos da Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal – Os incisos I e XI do Art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto [...]" (Proc. 0620/10)

Vale frisar que os defensores dos direitos indígenas não pretendem, e muito menos as comunidades indígenas, a retomada de todo o território nacional, apenas pequenas parcelas com as quais estas mantenham vínculos históricos e culturais. O argumento do direito de uma ocupação com ilicitude em suas origens não justifica a continuidade das invasões e expulsões dos índios de suas terras tradicionais, mesmo porque o país tem legislação que preconiza a coexistência da diversidade cultural.

Os indígenas estão contemplados pela proteção constitucional por terem sido os habitantes originários do território nacional, e **suas reivindicações territoriais representam apenas ínfimas parcelas de seu território originário**, e a garantia de suas terras tradicionais apenas cumpre os preceitos da Constituição atual.

A matéria constante daquela Súmula e suas definições não se aplica, ao caso da TI Mato Preto, pois, a despeito de toda a violência sofrida pelos Guarani no início da colonização do Estado do Rio Grande do Sul, habitantes seculares desta região, sempre se constituiu em uma terra tradicionalmente ocupada por indígenas, como demonstra com bastante clareza e nitidez o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação em apreço, bem como nas explicações contidas no presente Parecer.

Neste sentido, para demonstrar como é descabido em se recorrer à súmula 650, em detrimento dos direitos indígenas sobre as terras da TI Mato Preto, transcrevemos trechos de



Ministério da Justiça - MJ
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Diretoria de Proteção Territorial/DPT
Coordenação Geral de Identificação e Delimitação - CGID

Proc. nº 620/10
Fls. 1076
Rúbrica *hauy*

um texto produzido por Roberto Lemos dos Santos Filho³², intitulado “*Súmula 650 do STF só incide em ações de usucapião*”:

“É preciso ter em mente, ademais, que o próprio Estado estimulou o apossamento de terras indígenas no intuito de expandir as fronteiras agrícolas, muitas vezes conferindo títulos de terras que desde o Alvará de 1º de abril de 1680 estavam destinadas à satisfação de direitos indígenas. Não pode ser olvidado, outrossim, o fato de a Constituição de 1988 ter reafirmado o indigenato, vale consignar, direito congênito aos índios sobre as terras que ocupam ou ocuparam, independente de título ou reconhecimento formal”.

“O artigo 231 da Constituição assegura aos índios os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo certo que essa expressão não designa ocupação imemorial, terras ocupadas por índios desde tempos remotos. Tal expressão refere-se ao **modo tradicionalmente utilizado pelos indígenas para ocupação e relacionamento com as terras**. Segundo Marco Antonio Barbosa :

“Visou o legislador constituinte deixar claro que o Estado brasileiro reconhece aos índios **direitos territoriais preexistentes ao próprio Estado brasileiro**, por isso a utilização das expressões: reconhecidos e direitos originários”.

“E isso tem importância jurídica porque a nova Constituição brasileira admitiu que não é ela que veio atribuir esse direito, mas que ela simplesmente **reconhece que tal direito já existia e que se trata de um direito originário, isto é, um direito anterior à própria formação do Estado brasileiro**”.

“A Súmula 650-STF tem **aplicabilidade limitada às ações de usucapião relativas às terras mencionadas no artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946**. A incidência desse enunciado a hipóteses outras acarreta manifesta violação ao artigo 231 da Constituição, ao artigo 14 da Convenção 169-OIT, e às orientações da Agenda 21 (ONU-Rio/1992). O emprego da Súmula 650-STF a espécies não relacionadas a ações de usucapião de terras a que se refere o artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946, resulta inescusável afronta ao direito internacional dos direitos humanos”.

Frisamos mais uma vez que a criação, em 1926, a extinção oficial do aldeamento de Mato Preto em 1930, e a ausência de referência histórica específica ao “Toldo Mato Preto” não invalidam as evidências da presença de índios Guarani como habitantes tradicionais da Floresta Mato Preto, exhaustivamente comprovada, tanto por meio documental como de memória oral.

Em suma, os índios foram expulsos de Mato Preto por interesse do governo do estado em lotear as terras tradicionais indígenas para assentar os colonos, configurando portanto o esbulho renitente sofrido pelos Guarani, como escreve Flávia Cristina de Mello: “*O Projecto de demarcação de lotes ruraes*” e a conseqüente “*Planta da Floresta Matto Preto*” são assinados por Caio Escobar e registrado na *Directoria de Agricultura do Governo do Estado*

³² Roberto Lemos dos Santos Filho: é mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos-SP e Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Bauru-SP



do Rio Grande do Sul, em 22/04/1929, com área de 1.014,20 hectares. O Projeto de demarcação de lotes rurais estabeleceu três loteamentos, denominados "polígonos A, B e C". Um desses polígonos, o Polígono B, é demarcado como "Área Indicada para os Índios Guarany", com 223, 8350 hectares e os Polígonos A e C são destinados ao loteamento e venda. Tal levantamento delimita a Floresta Mato Preto e indica a localização de um "toldo" dentro da área denominada "Polígono B"³³. Fica claramente demonstrado que o processo de ocupação da TI Mato Preto ocorreu por meio de usurpação, fato este comprovado fartamente por fontes documentais.

A Súmula 650 do STF não suprimiu o indigenato, como os contestantes equivocadamente expõem. Os Guarani, são um povo indígena que ocupa os mesmos territórios por tempos imemoriais e que, apesar das vicissitudes históricas, ainda mantém uma presença marcante na região que compreende a TI Mato Preto.

6 - Da Conclusão

Tomando-se como norteador as informações compiladas no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Mato Preto, bem como as informações expostas neste parecer, é possível fazermos as seguintes considerações:

- A literatura etno-histórica demonstra que os Guarani passaram por vários séculos de pressões e discriminações. Os Guarani da TI Mato Preto vivenciaram momentos de grandes tensões, sobretudo nas décadas finais do século XIX e nas duas décadas iniciais do século XX, ocasiões em que sofreram violências e expulsões. A intervenção do Estado do Rio Grande do Sul na década de 1930 promoveu o deslocamento compulsório de várias famílias indígenas para outras terras indígenas.
- A expulsão dos índios Guarani de Mato Preto ocorreu por interesse do governo do estado em lotear as terras tradicionais indígenas para assentar os colonos, configurando portanto o esbulho sofrido pelo referido Grupo Indígena.
- A ausência de referência histórica específica ao "Toldo Mato Preto", expressão atribuída a terras de habitação Kaingang, não invalida o dado irrefutável da presença de índios Guarani como habitantes tradicionais da Floresta Mato Preto. Fatos estes documentalmente comprovados, considerando-se que, ao tempo em que foi elaborada a "Planta da Floresta Mato Preto" por Caio Escobar e registrada pela "Diretoria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul", em 22 de abril de 1929, previa-se a **destinação do "Polygono B - área indicada para os Índios Guarany com 223, 8350 hectares."**
- Os estudos empreendidos pelo Grupo Técnico designado pelas Portarias nº 948/PRES de 16/07/2004 e nº 991/PRES, de 16/10/2007, resultante do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Mato Preto, demonstram com bastante consistência técnica e objetividade que a área de Mato Preto constitui-se em uma terra indígena tradicional, com direitos incontestáveis assegurados aos índios Guarani por meio de ações do próprio governo do estado do Rio Grande do Sul, com documentos históricos que comprovam a efetivação da destinação dessas terras aos Guarani de Mato Preto.
- O Relatório Circunstanciado em apreço, relata com clareza o modo tradicional da ocupação das áreas reivindicadas pelos Guarani Chiripá e Mbyá, salientando a importância de todos os recursos sócio-culturais e ambientais existentes na área, cujo

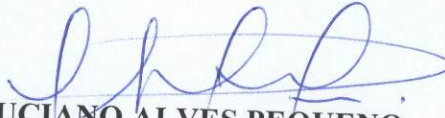
³³ Processo FUNAI/BSB/1150/07 - 7º volume, fls. 1385



- acesso foi cerceado por não indígenas, áreas estas necessárias ao desenvolvimento das atividades produtivas e imprescindíveis à reprodução física e cultural dos Guarani.
- O entendimento sobre a história das políticas de Estado para os grupos indígenas do Rio Grande do Sul, sobretudo nas primeiras décadas do século XX (a política do governo do estado era de confinamento dos indígenas e liberação de suas terras tradicionais para projetos de colonização), os estudos genealógicos e de história oral, as observações de campo sobre o território propiciaram a elaboração de um Relatório que fornece um conjunto de dados relevantes e suficientes para a confirmação do direito indígena sobre a TI Mato Preto.
 - O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação apresentou a proposta de uma área inteiramente caracterizada como de ocupação histórica e tradicional do grupo indígena Guarani, com uma superfície aproximada proposta de 4.230,00 hectares e perímetro de 30 Km aproximadamente.
 - Foi seguramente demonstrada a tradicionalidade da ocupação dos Guarani Chiripá e Mbyá na TI Mato Preto, tal como este conceito está definido no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que o citado Relatório está em consonância com todos os aspectos exigidos pela Portaria nº 14/MJ/96, pautado no referencial teórico-metodológico da antropologia, apresentando uma compilação de dados históricos, bibliográficos, depoimentos orais e documentos resultantes de pesquisa de gabinete e de campo, restando comprovado, de modo inequívoco, que a posse indígena na região data do início da colonização do Estado do Rio Grande do Sul, tratando-se de uma ocupação de caráter permanente.

Por conseguinte, SOMOS DE PARECER que a manifestação contrária apresentada pelos contestantes com relação às conclusões dos estudos de identificação e delimitação da TI Mato Preto não procede e carecem de fundamentação antropológica, não logrando êxito, portanto, em descaracterizar a tradicionalidade da ocupação desta terra indígena. Recomendo que o processo seja submetido à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI para apreciação jurídica, no intuito de dar continuidade ao procedimento administrativo de regularização fundiária da terra indígena em apreço, encaminhando-se em seguida o processo ao Ministro da Justiça com vistas à expedição da respectiva Portaria Declaratória.

Brasília, 15 de junho de 2011.


LUCIANO ALVES PEQUENO
Antropólogo/CGID/DPT



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*, São Paulo, 1912.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Os Direitos do Índio*, São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*, São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. 2ª Edição.
- FUNAI/CGDTI. *Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas*, Brasília: FUNAI, 2008.
- LADEIRA, Maria Inês. *Espaço Geográfico Guarani-Mbya: significado, constituição e uso*. São Paulo, USP, 2001. (tese de doutorado)
- MENDES, Gilmar Ferreira. *A Constituição de 1934 e o Domínio da União sobre as Terras habitadas pelos Silvícolas*. Brasília, 1987.
- MIRANDA, Pontes de. 1972. *Comentários à Constituição de 1967/69*, t. VI.
- MELLO, Flávia Cristina de. *Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Mato Preto*. Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2009- Processo FUNAI/BSB/1150/07.
- SHADEN, Egon. *Aspectos Fundamentais da Cultura Guarani*. São Paulo: EPU, Editora da Universidade de São Paulo, 1954.
- SILVA, José Afonso da. *Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. In: Os Direitos Indígenas e a Constituição. Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Os Direitos Originários dos Índios sobre as Terras que Ocupam e suas Consequências Jurídicas*. In: Santilli, Juliana. Os Direitos Indígenas e a Constituição. Porto Alegre: NDI - Núcleo de Direitos Indígenas, 1993. 312p [p.9-43]